

ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS QUE ENTRE SI FAZEM A EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A., O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, A SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E O BANCO CITIBANK S.A., NA FORMA ABAIXO:

- I- A **EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A.**, doravante denominada **"CEDENTE"**, sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Professor Álvaro Rodrigues, nº 352, 7º andar, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 18.494.537/0001-10, por seus representantes abaixo assinados;
- II- o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, na qualidade de cessionário fiduciário, neste ato denominado simplesmente **"BNDES"**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;
- III- a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, doravante denominada **AGENTE FIDUCIÁRIO**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada por seus representantes legais nos termos de seu contrato social, na qualidade de representante da comunhão dos titulares das debêntures (**"DEBENTURISTAS"**) da 4ª (quarta) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e adicional fidejussória, em série única, para distribuição pública com esforços restritos de colocação, da Empresa de Energia São Manoel S.A. (**"EMIÇÃO"**);

BNDES e os DEBENTURISTAS, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, doravante denominados, em conjunto, como **"CREDORES"** ou **"CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS"**;

- IV- o **BANCO CITIBANK S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80, doravante denominado **"BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS"**, por seus representantes abaixo assinados;

sendo a CEDENTE, os CREDITORES e o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS em conjunto denominados “**PARTES**”;

CONSIDERANDO QUE:

1. a CEDENTE obteve a concessão para implantação da Usina Hidrelétrica São Manoel, com capacidade instalada de 700 MW e energia assegurada de 421,7 MW médios, localizada no Rio Teles Pires, na divisa dos Estados do Mato Grosso e Pará, bem como a implantação do sistema de transmissão associado (doravante denominado “**PROJETO**”), concessão esta que foi formalizada por meio do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público nº 02/2014-MME, celebrado em 10 de abril de 2014, com a União Federal (doravante denominado “**PODER CONCEDENTE**”), por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME (doravante denominado, com seus aditivos, “**CONTRATO DE CONCESSÃO**”);
2. com o intuito de obter parte dos recursos necessários para a implantação do PROJETO e dos investimentos sociais no âmbito da comunidade, foi celebrado o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 16.2.0251.1, no valor de R\$ 1.314.000.000,00 (um bilhão e trezentos e quatorze milhões de reais), entre o BNDES e a CEDENTE, com interveniência da EDP – ENERGIAS DO BRASIL S.A. (doravante denominada “**EDP**”), da CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. (doravante denominada “**CTG BRASIL**”), FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (doravante denominada “**FURNAS**” e, em conjunto com a EDP e a CTG BRASIL, “**ACIONISTAS**”) e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS (doravante denominada, em conjunto com as ACIONISTAS, “**INTERVENIENTES**”), doravante denominado “**CONTRATO DE FINANCIAMENTO**”;
3. de modo a possibilitar a obtenção de recursos adicionais para a implantação do PROJETO, foi aprovada, em Assembleia Geral de Acionistas da CEDENTE realizada em 26 de julho de 2018, a Emissão para oferta pública com esforços restritos de distribuição de debêntures simples, não conversíveis em ações, de infraestrutura pela CEDENTE, na forma da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no valor total de até R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais), doravante denominadas “**DEBÊNTURES**”, conforme termos e condições descritos no “Instrumento Particular de Escritura da 4ª (quarta) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real e adicional fidejussória, em série única, para distribuição pública com esforços restritos de colocação, da Empresa de Energia São Manoel S.A.”, celebrado em 31 de julho de 2018 entre a CEDENTE, o AGENTE FIDUCIÁRIO e, na qualidade de intervenientes-anuentes, as ACIONISTAS (“**ESCRITURA DE EMISSÃO**” e, em conjunto com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO, “**INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO**”); e
4. as garantias que asseguram o cumprimento integral das obrigações decorrentes dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO estão consubstanciadas nos seguintes instrumentos: (i) nos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO; (ii) no Contrato de Penhor de Ações e Outras Avenças

("CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES"); (iii) quanto ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, no Contrato de Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios de Furnas ("CONTRATO DE FURNAS"); e (iv) no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, celebrado em 29 de agosto de 2016, entre a CEDENTE, o BNDES e o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, registrado sob o nº 1129832 no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro/RJ e sob o nº 1.414.167 no 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Cidade de São Paulo/SP, doravante denominado simplesmente "**CONTRATO ORIGINAL**", conforme aditado nos termos do Aditivo nº 1, celebrado em 28 de novembro de 2017, e do Aditivo nº 2 e Consolidação ao CONTRATO, celebrado em 24 de agosto de 2018, doravante denominado "**CONTRATO CONSOLIDADO**";

5. O BNDES e os DEBENTURISTAS, esses reunidos em assembleia realizada em 26 de junho de 2019, autorizaram: a) a substituição temporária do preenchimento em dinheiro da CONTA RESERVA DO BNDES, conforme definida no item 8 da Cláusula Segunda do CONTRATO CONSOLIDADO, por carta(s) de fiança bancária em valor equivalente ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, conforme definido no item 25 da Cláusula Segunda do CONTRATO CONSOLIDADO, com a consequente prorrogação do prazo para o seu preenchimento integral em dinheiro para até 12 (doze) meses contados da apresentação ao BNDES, mediante recibo por escrito, da primeira carta de fiança bancária, no caso de apresentação de mais de uma carta de fiança bancária, limitado a 15 (quinze) de dezembro de 2020; b) a transferência dos valores atualmente disponíveis na CONTA RESERVA DO BNDES para a CONTA MOVIMENTO, conforme definida no item 6 da Cláusula Segunda do CONTRATO CONSOLIDADO, a ser efetuada pelo BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS; e c) a qualquer tempo, dentro do prazo de dispensa do preenchimento integral em dinheiro da CONTA RESERVA DO BNDES, a substituir a(s) carta(s) de fiança bancária apresentada(s) por saldo em dinheiro na CONTA RESERVA DO BNDES, desde que a soma do valor da(s) carta(s) de fiança bancária com o saldo em dinheiro corresponda ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES.

resolvem as PARTES acima qualificadas celebrar o presente **ADITIVO Nº 3 AO CONTRATO CONSOLIDADO**, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas, subordinando-se, também, às cláusulas e condições dos INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO;

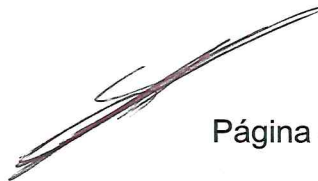
PRIMEIRA

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO CONSOLIDADO

As PARTES concordam em alterar o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta ("Autorização para Retenção, Pagamento e Transferência") do CONTRATO



Antonio Augusto Casagrande
OAB/RJ 167.932
Advogado



CONSOLIDADO, bem como em incluir o Parágrafo Terceiro à referida cláusula, com a consequente renumeração dos parágrafos subsequentes e as devidas correções às remissões do CONTRATO CONSOLIDADO a esses dispositivos, nos seguintes termos:

“SEXTA

AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO, PAGAMENTO E TRANSFERÊNCIA

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTA RESERVA ADICIONAL deverá estar totalmente preenchida, em dinheiro, até 15 (quinze) de dezembro de 2018, com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste CONTRATO, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar endereçada à CEDENTE e ao BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, independentemente de outra formalidade ou registro.

Por sua vez, a CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES deverá estar totalmente preenchida até 15 (quinze) de maio de 2019 com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, sem prejuízo de poder o AGENTE FIDUCIÁRIO, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste CONTRATO, estender o referido prazo mediante expressa autorização dos Debenturistas reunidos em assembleia geral, por via epistolar endereçada à CEDENTE e ao BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS, com cópia para o BNDES, independentemente de outra formalidade ou registro.

Caso as transferências da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA ADICIONAL e para a CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES não sejam suficientes para o preenchimento das mesmas com o mínimo equivalente aos SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2018, com relação à CONTA RESERVA ADICIONAL, e até o dia 15 (quinze) de maio de 2019, com relação à CONTA RESERVA DAS DEBÊNTURES, a CEDENTE obriga-se a depositar o valor necessário para o cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONTA RESERVA DO BNDES deverá estar totalmente preenchida com o equivalente a, no mínimo, o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, por meio de transferências mensais da CONTA

CENTRALIZADORA, depósitos em dinheiro e/ou apresentação de carta(s) de fiança bancária, nos períodos e formas abaixo estabelecidos:

- I. no PERÍODO DE CARÊNCIA do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, por meio de transferências da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA DO BNDES, de acordo com o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, devendo a CONTA RESERVA DO BNDES estar totalmente preenchida, em dinheiro, até 15 (quinze) de dezembro de 2018, com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES. Caso as transferências da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA BNDES não sejam suficientes para o seu preenchimento até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2018, a CEDENTE obriga-se a depositar o valor necessário para o cumprimento da obrigação;*
- II. caso seja(m) apresentada(s) carta(s) de fiança bancária, de acordo com a previsão da alínea "a" do inciso III deste Parágrafo Terceiro, deverá ser mantido depositado, em dinheiro, na CONTA RESERVA DO BNDES o equivalente a, no mínimo, o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES até a data de apresentação da(s) referida(s) carta(s) de fiança bancária;*
- III. no período compreendido entre a data de apresentação de carta(s) de fiança bancária, em conformidade com a previsão da alínea "a" deste inciso, e 12 (doze) meses contados da data de apresentação ao BNDES, mediante recibo por escrito, da primeira carta de fiança bancária, no caso de apresentação de mais de uma carta de fiança bancária, limitado a 15 (quinze) de dezembro de 2020, o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES poderá ser composto:*
 - a) por meio da apresentação de carta(s) de fiança bancária, prestada(s) por instituição(ões) financeira(s) que, a critério do BNDES, esteja(m) em situação econômico-financeira que lhe(s) confira(m) grau de notória solvência, a ser(em) formalizada(s) conforme modelo fornecido pelo BNDES, com vigência até, no mínimo, 15 (quinze) meses contados da data de apresentação da(s) referida(s) carta(s) de fiança bancária, devendo o(s) fiador(es) obrigar(em)-se na qualidade de devedor(es) solidário(e) e principal(is) pagador(es) das obrigações assumidas pela CEDENTE, decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e de seus contratos acessórios, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, sendo sua(s) responsabilidade(s) equivalente(s) a, no mínimo: a.1) o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES; ou a.2) o montante que, somado aos valores depositados em dinheiro na CONTA RESERVA DO BNDES, correspondam, em conjunto, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES; e*
 - b) por meio de depósito em dinheiro na CONTA RESERVA DO BNDES;*

IV. *no período compreendido entre 12 (doze) meses contados da data de apresentação ao BNDES, mediante recibo por escrito, da primeira carta de fiança bancária, no caso de apresentação de mais de uma carta de fiança bancária, em conformidade com o inciso III, alínea “a”, deste Parágrafo Terceiro, limitado a 15 (quinze) de dezembro de 2020, e a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a CONTA RESERVA DO BNDES deverá estar totalmente preenchida pela CEDENTE por saldo em dinheiro, com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES.*

Caso a CEDENTE tenha optado pela composição da CONTA RESERVA DO BNDES na forma do Parágrafo Terceiro, inciso III, alínea “a”, e uma vez que tal opção tenha sido aceita pelo BNDES, deverá o BNDES notificar o BANCO ADMINISTRADOR acerca da substituição da forma de composição do SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES de depósito em dinheiro para Carta(s) de Fiança(s), indicando o prazo de validade da(s) Carta(s) de Fiança e outras informações que sejam solicitadas pelo BANCO ADMINISTRADOR necessárias à prestação de seus serviços, bem como autorizando a transferência da totalidade ou de parcela dos valores disponíveis na CONTA RESERVA DO BNDES para a CONTA MOVIMENTO.

SEGUNDA

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO CONSOLIDADO

As PARTES concordam em alterar o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do CONTRATO CONSOLIDADO (“Utilização das Contas Reserva”), bem como em incluir o Parágrafo Segundo à referida cláusula, com a consequente renumeração dos parágrafos subsequentes e as devidas correções às remissões do CONTRATO CONSOLIDADO a esses dispositivos, nos seguintes termos:

“SÉTIMA

UTILIZAÇÃO DAS CONTAS RESERVA

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de utilização dos valores depositados nas CONTAS RESERVA, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “f” do caput desta Cláusula, deverão ser recompostos os SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA, por meio de transferência dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA,

simultaneamente, de forma pro rata, para as CONTAS RESERVA após as retenções previstas no inciso I do caput da Cláusula Sexta. Caso os recursos na CONTA CENTRALIZADORA sejam insuficientes para recompor os SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA, deverá a CEDENTE depositar nas referidas CONTAS RESERVA o montante necessário para cobrir integralmente quaisquer insuficiências de recursos, de forma que as CONTAS RESERVA possuam recursos equivalentes aos SALDOS INTEGRAIS DAS CONTAS RESERVA, observado o disposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta. Em qualquer dos casos acima, a recomposição deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da utilização integral ou parcial de qualquer uma das CONTAS RESERVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso a CEDENTE tenha optado pela composição da CONTA RESERVA DO BNDES na forma do Parágrafo Terceiro, inciso III, alínea "a", da Cláusula Sexta, e sendo insuficientes os recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA RESERVA DO BNDES e na CONTA RESERVA ADICIONAL para o pagamento da prestação de amortização do principal, dos juros e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS deverá informar ao BNDES, no prazo máximo de um DIA ÚTIL contado da data de vencimento da prestação, sobre este fato, encaminhando extrato das referidas contas. O BNDES notificará a(s) instituição(ões) financeira(s) fiadora(s) para depósito na CONTA RESERVA DO BNDES do montante necessário para pagamento da referida prestação, limitado ao valor da(s) carta(s) de fiança bancária, devendo a(s) instituição(ões) financeira(s) fiadora(s) efetivar(em) o pagamento no prazo estabelecido na(s) carta(s) de fiança bancária, sem prejuízo: a) da possibilidade da tempestiva promoção de todos os atos judiciais e extrajudiciais necessários para promover a cobrança da(s) referida(s) carta(s) de fiança bancária, caso o referido montante não seja depositado na CONTA RESERVA DO BNDES; e b) da obrigação da CEDENTE de recompor o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO BNDES, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

TERCEIRA

RATIFICAÇÃO

São ratificadas, neste ato, pelas PARTES, todas as cláusulas e condições do CONTRATO ORIGINAL e seus Aditivos, no que não colidirem com o que se estabelece neste Aditivo, mantidas as garantias convencionadas no referido CONTRATO ORIGINAL e seus Aditivos, não importando o presente em novação.

QUARTA

REGISTRO

Obriga-se a CEDENTE a proceder à averbação deste Aditivo à margem dos registros mencionados no preâmbulo deste instrumento, reservado aos CESSIONÁRIOS FIDUCIÁRIOS o direito de considerar vencidos antecipadamente os INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO, caso tais averbações não lhes sejam comprovadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado desta data.

As folhas do presente Aditivo são rubricadas por Antonio Augusto Casagrande, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 4 (quatro) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de de 2019.

(AS ASSINATURAS DO PRESENTE ADITIVO FORAM APOSTAS NA PÁGINA SEGUINTE)

(Página 1/2 de assinaturas do Aditivo nº 3 ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, entre a Empresa de Energia São Manoel S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e o Banco Citibank S.A.)

Pelo BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pelo AGENTE FIDUCIÁRIO:

Matheus Gomes
CPF: 058.133.117-80



SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA

Pela CEDENTE:



Luiz Otavio Assis Henriques
Diretor Presidente

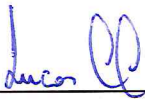
EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S.A.

Pelo BANCO ADMINISTRADOR DE CONTAS:

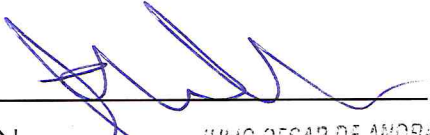
BANCO CITIBANK S.A.

(Página 2/2 de assinaturas do Aditivo nº 3 ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, entre a Empresa de Energia São Manoel S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e o Banco Citibank S.A.)

TESTEMUNHAS:



Nome: **Lucas Celestino Cavalcante**
Identidade: **CPF: 387.415.378-90**
CPF: **RG: 46.730.036-7**



Nome: **JULIO CESAR DE ANDRADE**
Identidade: **CPF/MF nº 050.708.336-93**
CPF: **RG nº 5000017 SSP/MG**